



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

PROJETO DE LEI Nº 1382 /2025.

“Dispõe sobre a proibição de contratação de pessoas condenadas por Crimes contra a Mulher, previstos na Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e Crimes de Estupro no âmbito do município de Santana do Paraíso e determina outras providências.”

O Povo do Município de Santana do Paraíso-MG; por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei;

Art.1º- Fica vedado, no âmbito do Município de Santana do Paraíso-MG; a contratação a qualquer título, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na **Lei Federal nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio - nº 13.104/2015** e pelos **Crimes de Estupro**, tipificados no **artigo 213 do Código Penal Brasileiro**.

Parágrafo único: A proibição prevista no *caput* deste artigo, aplicar-se-á:

- I – A administração pública municipal, direta e indireta, autárquica e fundacional;
- II – Às empresas públicas e privadas, com sede ou atuação no município;
- III – As nomeações para cargos comissionados e efetivos, contratações temporárias em caráter excepcional, contratação de estagiários, consultorias e serviços terceirizados.

Art.2º- Para fins desta lei, considera-se condenação:

- I – Sentença judicial transitada em julgado (com trânsito em julgado para a acusação ou defesa);
- II – Decisões em processos penais em que tenha sido aplicada pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade, mesmo em regime inicial aberto ou semiaberto.

Art.3º- Os órgãos públicos municipais e as empresas privadas deverão exigir no ato da contratação, a apresentação de:

- I – Certidões criminais negativas expedidas pela Justiça Estadual, Federal e Militar;
- II – Certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;
- III – Declaração assinada pelo candidato, sob as penas da lei, de que não responde a processos ou não possui condenações relacionadas à Lei Maria da Penha.

Art.4º- Os editais de concursos públicos, processos seletivos e licitações municipais deverão conter cláusula expressa, vedando a participação de candidatos condenados nos termos desta lei.

PROTOCOLADO
01/03/2025
Elmi Gomes
SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

Art.5º- As nomeações e contratações realizadas em desacordo com esta Lei, serão consideradas nulas de pleno direito, sem prejuízo das seguintes sanções:

I – No âmbito da administração pública, a responsabilização disciplinar do servidor que autorizar ou omitir-se quanto à contratação irregular;

II – Cancelamento imediato do vínculo contratual do condenado.

Art.6º- As empresas privadas que descumprirem esta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- Multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme a gravidade e o porte econômico da empresa;

II – Suspensão do alvará de funcionamento por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência;

III – Impedimento de participar de licitações municipais pelo período de 5 (cinco) anos.

Art.7º- A fiscalização do cumprimento desta lei caberá:

I- Aos Departamentos de Recursos Humanos.

II- Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – Lei Municipal nº 1188/2024;

III- Ao Ministério Público no âmbito de suas atribuições.

Art.8º- As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.9º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, especialmente na aplicação de multas e divulgação desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art.10º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 21 de fevereiro de 2025.



Wander Batista da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma realidade alarmante no Brasil, e o município de Santana do Paraíso não está imune a essa triste estatística. A Lei Maria da Penha, embora seja um instrumento fundamental, precisa ser complementada por iniciativas locais que reforcem a proteção às vítimas e a responsabilização dos agressores.

O objetivo do Projeto de Lei é coibir a violência contra a mulher e reforçar o compromisso do município de Santana do Paraíso no combate à violência de gênero em todas as suas formas.

Enquanto a Lei Maria da Penha já criminaliza a violência doméstica, o feminicídio (tipificado pela Lei nº 13.104/2015) e o estupro (art. 213 do Código Penal) representam crimes brutais que demandam ações municipais específicas para coibir a impunidade e proteger as mulheres.

A proibição de contratar condenados por esses crimes, visa prevenir a reincidência, especialmente em cargos que envolvam contato com mulheres em situação de vulnerabilidade, evitando que agressores ocupem posições de autoridade ou influência.

A exigência de transparência nas contratações, aliada a sanções rigorosas, garantirá que empresas e órgãos públicos contribuam ativamente para a construção de uma sociedade mais justa e segura, promovendo a responsabilização social, demonstrando que o município não compactua com a violência contra a mulher.

Ressaltamos que a lei obedece o Princípio Constitucional da presunção de inocência, pois só se aplica a condenações já transitadas em julgado.

"Pela vida das mulheres de Santana do Paraíso, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta proposta."

Santana do Paraíso, 21 de fevereiro de 2025.

Wander Batista da Silva
"Wander da Civil"
Vereador